



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600316-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600316-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMBARGADA: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGADA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Ementa.

Eleições 2022. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso em Direito de Resposta. Inobservância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou de 01 (um) dia na oposição do recurso. Ar. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608. Intempestividade. Não conhecimentos dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/08/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo jornal A NOTÍCIA (Maria de Lourdes Lucena Santos ME) em face do Acórdão TRE/AL Id 10040710, de 21/6/2023.

Registre-se que na decisão embargada, este Tribunal, por decisão unânime, negou provimento a Agravo Interno interposto pela parte ora embargante, mantendo a decisão desta Relatoria que fixou os valores devidos ao Tesouro Nacional, por conta das multas aplicadas por esta Justiça Especializada, a título de *astreintes*, visto que a recorrente não publicou direito de resposta a ela determinado no pleito de 2022.

Irresignada, a Embargante, em resumo, alega e pede que:

a) os embargos seriam tempestivos, uma vez que o acórdão impugnado fora publicado em 26/6/2023, enquanto que os embargos foram opostos em 28/6/2023;

b) seria possível a concessão de efeitos infringentes, de forma que postula a modificação da decisão embargada;

c) a decisão seria eivada de nulidade, porquanto cerceara o seu direito de defesa, já que no curso do processo houve uma decisão monocrática sem nenhum tipo de intimação da Embargante (Id 9916784); e

d) existência de omissão no julgado, *no tocante total ausência de intimação do embargante sobre o agravo interno interposto pelo Embargado no Id. 9915259*. Pede a aplicação de efeitos *ex tunc*, de forma a anular todos os atos, devendo ela própria ser intimada do Agravo de Id. 9915259.

Em sede de contrarrazões, o Embargado RODRIGO SANTOS CUNHA, atual Senador da República e então candidato a Governador de Alagoas, refuta as alegações da Embargante, conforme resumo que segue:

a) a parte embargante estaria a usar de expedientes incabíveis e intempestivos com o intuito de frustrar o cumprimento da determinação judicial;

b) os embargos seriam intempestivos, posto que a decisão combatida foi publicada em 23/6/2023, enquanto que os embargos foram opostos somente em 28/6/2023, ou seja, além do prazo de 24 horas, previsto na legislação atinente a direito de resposta em propaganda eleitoral;

c) não haveria omissão no acórdão embargado. Ademais: *acerca da suposta nulidade, importante observar que o magistrado não é obrigado a intimar as partes a se manifestarem quando reconhece erro material de sua própria decisão, que, inclusive, também foi prolatada sem a prévia ciência das partes, mas recorrida tempestivamente por quem se sentiu prejudicado;*

d) teria ocorrido a preclusão consumativa, mercê de a Embargante não haver impugnado a suposta nulidade no primeiro momento em que teve oportunidade de se manifestar nos autos;

e) pede que se aplique as penas de litigância de má-fé à parte embargante, pela injustificável insistência em não se submeter à cobrança de valores por ela devidos, decorrentes da astreintes;

f) requer que se imponha à Embargante multa por litigância de má-fé, em virtude do suposto caráter protelatório dos presentes embargos de declaração.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opina pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração.

Para o *Parquet*, a Embargante não teria observado o prazo de 01 (um) dia para a apresentação dos citados embargos.

Enfatiza o Órgão Ministerial que, *após a decisão de retratação (Id. 9912991), houve o trânsito em julgado no processo (Id. 9978542), não sendo os embargos de declaração o remédio jurídico cabível para discutir a matéria.*

Considerando que o Embargado e o Ministério Público agitaram tema novo, esta Relatoria concedeu oportunidade de manifestação à parte Embargante.

Assim, a Embargante refutou as alegações da parte adversária e da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, inclusive reiterando pontos já debatidos nestes embargos. Adicionou, ainda, que o tema da nulidade poderia ser agitado a qualquer tempo.

É o Relatório.

### VOTO

Inicialmente, verifico que as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Entendo, também, que a Embargante tem legitimidade e nítido interesse jurídico na reforma e/ou anulação do acórdão sob impugnação.

Assim, passo de logo ao exame da Preliminar de Intempestividade.

Efetivamente, assiste razão à Embargada e ao Ministério Público, no que concerne à inobservância do prazo recursal, ou seja, o jornal A NOTÍCIA (Maria de Lourdes Lucena Santos ME), Embargante, não apresentou o seu apelo de forma tempestiva.

Com efeito, o Acórdão TRE/AL Id 10040710, que consiste na decisão ora fustigada, teve a seguinte ementa:

*Ementa.*

*Eleições 2022. Agravo Interno. Superação das Preliminares de Ausência de Dialeiticidade e de Intempestividade Reflexa. Primazia do Julgamento de Mérito. Decisão do Relator. Fixação do Valor Final das Astreintes. Descumprimento de Acórdão do TRE/AL que determinou a publicação de Direito de Resposta. Manutenção da Decisão do Relator. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.*

Referida decisão foi proferida por esta Corte Regional em 21/6/2023, vindo a ser publicada no diário eletrônico em 23/6/2023 (sexta-feira). Contudo, os embargos de declaração (Id 10042592) apenas foram opostos em 28/6/2023 (quarta-feira).

Nesse diapasão, pontue-se que o prazo para o manejo desse tipo de recurso é de 01 (um) dia. Assim, no caso em tela, a Embargante deveria ter ingressado com o recurso em 26/6/2023 (segunda-feira), que se constitui do 1º (primeiro) dia útil. Todavia, conforme dito, os embargos de declaração foram opostos em 28/6/2023 (quarta-feira), portanto, no 3º (terceiro) dia útil.

São, pois, absolutamente intempestivos.

A esse respeito, cabe realçar o que reza a norma de regência:

Lei nº 9.504/97:

*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:*

*I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;*

*(i)*

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.*

Efetivamente, no capítulo da Lei Eleitoral atinente à propaganda irregular, artigos 33 *usque* 58-A, não existe dispositivo que regule de forma diversa o prazo sobre o manejo de recurso.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.608, que regula as representações por propaganda irregular mantém a mesma diretriz:

*Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou*

ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º](#)).

(i)

§ 8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INÍCIO DA CONTAGEM. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.*

(...)

*2. O TRE/RR firmou a intempestividade dos primeiros aclaratórios na medida em que o recorrente foi intimado do acórdão regional - publicado em sessão - em 3.12.2018, e os embargos foram protocolizados somente no dia 7.12.2018.*

*3. A legislação e a jurisprudência desta Corte Superior são assentes no sentido de que, em se tratando de representação por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso, inclusive embargos de declaração, é de 24 (vinte e quatro) horas.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060161938 - BOA VISTA - RR - Acórdão de 12/12/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020)

Quanto à alegação de nulidade, tenho para mim que não procede, porquanto a Embargante sempre foi ouvida, desde o início da lide, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do retrospecto que faço:

1 - a Petição Inicial desta lide foi manejada em 5/8/2022 (Id 9857369). A então Relatora, Des. MARIA ESTER MANSO indeferiu a liminar do Autor em 7/8/2022 (Id 9857663). A ora Embargante, ré no feito, foi citada, mas não se defendeu, conforme Id 9857767;

2 - A referida Magistrada, inicialmente, julgou improcedente a lide (Id 9861917);

3 - Houve recurso por parte do ora Embargado (Rodrigo Cunha), nos termos do Id 9865125, sendo que a Embargante não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos;

4 - o TRE/AL, em 26/9/2022 (Acórdão Id 9907491) reformou a decisão e concedeu direito de resposta em desfavor da ora Embargante;

5 - O jornal A NOTÍCIA (Maria de Lourdes Lucena Santos ME) apresentou os primeiros embargos de declaração em 27/9/2022 (Id 9908198). O então Relator, Des. MAURÍCIO BRÊDA, extinguiu o feito sem resolução do mérito em 9/10/2022 (Id 9912991);

6 - O autor RODRIGO CUNHA, em 10/10/2022, interpôs Agravo Interno (Id 9915260). O Relator do feito, Des. MAURÍCIO BRÊDA, reconsiderou sua Decisão em 13/10/2022 e tornou sem efeito a decisão de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 9916784).

7 - Embora o Jornal A NOTÍCIA não tenha sido intimado para contraarrazoar o mencionado Agravo Interno, ele foi intimado para o julgamento pelo Plenário da Corte, conforme atesta o documento Id 9919289. o Pleno do TRE/AL, assim, julgou os primeiro Embargos de Declaração do citado periódico em 17/10/2022 (Id 9919973).

Logo, verifica-se que o devido processo legal restou observado, pois se garantiu à ora Embargante o direito de ter julgados todos os seus pedidos. Não há falar, desta feita, em prejuízo ao exercício da defesa.

Prestados esses esclarecimentos, somente por prestígio ao maior debate, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal de 01 (um) dia para a sua interposição. Portanto, houve o trânsito em julgado do mencionado acórdão do TRE/AL.

Em virtude do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator